



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

ACÓRDÃOS DA 143ª SESSÃO

143ª Sessão
Recurso nº 0252
Processo SUSEP nº 15414.003564/98-14

RECORRENTE: CAIXAGERAL S.A. SEGURADORA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Aplicação de recursos garantidores de reservas técnicas referentes a maio de 1998 em desconformidade com a legislação em vigor. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.600,34.

BASE LEGAL: Art. 85 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2979/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixageral S.A. Seguradora, nos termos do parecer do Douto Procurador da Fazenda Nacional à fl. 68 e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a escusa apresentada pela recorrente não afasta a responsabilidade pelo cometimento do ilícito. A posterior correção das aplicações não pode sequer ensejar a aplicação de circunstancia atenuante à espécie pois, naquele mês, a infração se encontrava perfeitamente caracterizada. A retificação levada a efeito pela recorrente apenas afastou o cometimento de novas infrações nos meses subsequentes. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão
Recurso nº 0805
Processo SUSEP nº 15414.005796/97-90

RECORRENTE: SOADY MACHADO SOARES – DIRETOR ADMINISTRATIVO DO GBOEX – GRÊMIO BENEFICENTE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Realizar operação comercial e financeira em dissonância com a Lei 6.435/77. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.367,07.

BASE LEGAL: Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2980/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso de Soady Machado

Soares – Diretor Administrativo do GBOEX – Grêmio Beneficente no sentido de aplicar ao Recorrente a penalidade de advertência, visto que não comprovado o dolo e inexistente a reincidência, nos termos previstos no art. 24 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95. As representações da SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso. Presente a advogada Dra. Luciana Duarte Carús que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 1445

Processo SUSEP nº 10.002342/01-45

RECORRENTE: MINAS BRASIL VEÍCULOS SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender à exigência formulada pela Autarquia na carta SUSEP/DEFIS/GEFIS nº 452/01. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2981/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Minas Brasil Veículos Seguradora S.A, tendo em vista que a recorrente, de fato, não atendeu à solicitação, não porque não fosse a seguradora do caso, mas porque havia uma ação judicial. E, depois, acabou por remeter a cópia completa do relatório de regulação do sinistro 9881/98. Ou seja, mesmo não sendo a seguradora, poderia ter feito a remessa quando intimada a fazê-la. Tanto que, depois, fez a remessa. Não se trata de saber se a Minas Brasil Veículos é ou não parte por não ser a seguradora do outro caso. O que conta neste processo é o não atendimento por ela, Minas Brasil Veículos, de uma solicitação feita a ela Minas Brasil Veículos e que ela, Minas Brasil Veículos, não atendeu. Presente o advogado Dr. Juraí Alves Monteiro que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 1566

Processo SUSEP nº 15414.001570/98-46

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização referente a seguro de automóvel. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2982/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, diante da intempestividade apurada. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão

Recurso nº 1948

Processo SUSEP nº 15414.005129/98-14

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização em seguro multirisco. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2983/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Bradesco Seguros S.A. vez que, da análise dos documentos acostados às fls. 24/25, constata-se que existem duas informações divergentes, em um deles consta a franquia e no outro não, devendo prevalecer, neste caso, aquela mais favorável ao consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Acrescente-se, ainda, a relevante informação prestada pelo DETEC, no parecer de fl.175, no sentido de que “não foram estabelecidas, nas condições contratuais submetidas a esta autarquia quaisquer franquia para a cobertura RC Condomínio”. As representações da FENAPREVI e Ministério da Fazenda votaram pelo provimento parcial do recurso apenas para excluir o aumento da pena em virtude das reincidências. O conselheiro representante da FENASEG declarou-se impedido de votar. Presente o advogado Dr. Juraí Alves Monteiro que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 2287

Processo SUSEP nº 10.000917/00-13

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Preenchimento incorreto do FIP em novembro de 1999. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 10.705,20.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2984/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Companhia Excelsior

de Seguros, tendo em vista que a iniciativa de correção do erro no FIP do mês de novembro de 1999 partiu da ora Recorrente, conforme se depreende da correspondência de fl.4, datada de 27 de janeiro de 2000 e recebida na SUSEP no dia 28 seguinte. A primeira iniciativa da SUSEP tomada nesse contexto foi a notificação datada de 31 de janeiro de 2000 (fl. 2), determinando a regularização do FIP e a apresentação de justificativa para as irregularidades. Seguiu-se a Representação de 16 de fevereiro de 2000 (fl.1), e intimação via fax em 23 de fevereiro seguinte. Em casos semelhantes, em que o administrado constata que errou e busca o órgão fiscalizador para sanar o erro, não merece punição, e deve ser tratado de forma análoga ao que em matéria de Direito Tributário se denomina por “denúncia espontânea”, ou aquilo que em Direito Penal se entende por “arrependimento eficaz”. As representações da SUSEP e FENACOR votaram pelo provimento parcial do recurso apenas para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 2588

Processo SUSEP nº 006-00355/98

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atraso no pagamento de indenização em seguro residencial. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 4.014,46.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2985/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil para permitir à Recorrente pagar a multa que lhe foi aplicada pelo Conselho Diretor com o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 58, da Resolução CNSP nº 108/2004. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão

Recurso nº 2755

Processo SUSEP nº 15414.002215/2003-21

RECORRENTE: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Comercialização de seguro sem a prévia aprovação da SUSEP. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 18.734,14.

BASE LEGAL: Art. 8º do Decreto-Lei nº 60.459/67, alterado pelo Decreto nº 605/92.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2986/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Liberty Paulista Seguros S.A. para adequar a penalidade ao inciso III do art. 6º da Resolução nº 16, de 3 de dezembro de 1991, vigente à época dos fatos, uma vez que a Resolução CNSP nº 14/95 foi publicada apenas em oito de novembro daquele ano. A comercialização objeto da presente autuação foi efetivada em março. A representação da FENASEG votou pela prescrição da ação punitiva da Administração. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pela adequação da pena à norma vigente à época dos fatos. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 2834

Processo SUSEP nº 15414.003106/98-30

RECORRENTE: BEMGE SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor do valor da indenização em seguro de automóvel. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2987/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por maioria, pelo conhecimento do recurso em virtude do comprovante do envio de fax às fls. 86. A representação da SUSEP votou pelo não conhecimento do recurso. Vencida a preliminar decidem, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Bemge Seguradora S.A para excluir o aumento de pena por reincidência, posto que a mesma só foi suscitada no termo de julgamento do Conselho Diretor da SUSEP. Por esta razão, a Recorrente não pôde se defender das imputações de reincidência, as quais majoraram significativamente o valor da pena de multa imposta, senão mediante recurso a este Conselho. Os representantes da SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso. Presente a advogada Dra. Thauana Iwazaki Shimizu Kurusu que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 2838

Processo SUSEP nº 10.002019/99-01 - apenso Processo SUSEP nº 10.001620/99-14

RECORRENTE: REAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não aplicar os ativos garantidores de Provisões Técnicas em fevereiro de 1999. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 37.468,28.

BASE LEGAL: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2988/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Real Vida e Previdência S.A, uma vez que não existia, à época, qualquer dispositivo proibindo o oferecimento de bens em condomínio como garantia das Reservas Técnicas. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão

Recurso nº 3038

Processo SUSEP nº 15414.005119/98-52

RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar cobertura em seguro de vida em grupo com cláusula IPD. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2989/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa a admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, conhecer o recurso em face da determinação contida na Súmula Vinculante nº 21, do E. Supremo Tribunal Federal. Vencida a preliminar decidem, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Unibanco AIG Seguros S.A. para retirar o aumento aplicado como reincidência, uma vez que a SUSEP somente deu ciência do processo usado para efeitos da reincidência quando da decisão de primeiro grau, caracterizando evidente cerceamento de defesa da recorrente. As representações da FENACOR e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça votaram pela manutenção das reincidências. Presente a advogada Dra. Thauana Iwazaki Shimizu Kurusu que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 3120

Processo SUSEP nº 10.003743/99-35 – II volumes - apenso Processo SUSEP nº 15414.003259/98-41

RECORRENTE: CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores ao participante de plano de pensão bloqueado. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31.

BASE LEGAL: Art. 22 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2990/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, tendo em vista que a decisão recorrida no presente processo refere-se exatamente à mesma infração apurada no Processo SUSEP nº 15414.004274/2002-53, ou seja, o aumento do valor das contribuições sem a anuência do participante. Assim, o presente processo está enquadrado no conjunto de processos atingidos pela decisão do Conselho Diretor que considerou a todos como “infração continuada”, já penalizada no processo anterior. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 3264

Processo SUSEP nº 15414.003713/2002-19

RECORRENTE: INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Publicar as demonstrações financeiras após o prazo previsto na legislação. Recurso conhecido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 12.000,00.

BASE LEGAL: Art. 63 do Decreto nº 60.459/67.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2991/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, conhecer o recurso da Investprev Seguros e Previdência S.A. e determinar a intimação da parte para apresentação de razões a este CRSNSP, tendo em vista a superveniência da Resolução CNSP nº 186, de 30 de abril de 2008, que suprimiu a instância administrativa representada pelo Conselho Diretor para os processos sancionadores descritos no seu art. 61, e o tempo decorrido desde a interposição do recurso a este CRSNSP (20 de agosto de 2004). Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão

Recurso nº 3372

Processo SUSEP nº 15414.003375/2004-79

RECORRENTE: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Realização de operações compromissadas com empresa coligada, em julho de 2004. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2992/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Valor Capitalização S.A, uma vez que a Representação está em perfeita ordem contendo a descrição suficiente da infração. A materialidade e autoria estão demonstradas pelo Parecer DECON de fls. 19/21, o qual esclarece que o controle da Representada e do Banco Santos era, ao tempo da infração, exercido indiretamente pela mesma pessoa física. No que diz respeito à alegação da parte, é cabível dizer que a solvência do mercado supervisionado é apenas um dos muitos objetivos da regulação da qual se desincumbe a SUSEP. Ao contrário do que argumenta a parte, o risco do negócio em questão não integra o bem jurídico tutelado pela norma violada. A restrição às operações tais como a dos presentes autos objetiva preservar a transparência do Sistema Financeiro Nacional, evitando a transparência de resultados em parâmetros fora do mercado, e, ainda, a atividade de branqueamento de capitais. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão

Recurso nº 3477

Processo SUSEP nº 15414.003913/2002-63

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Demora no pagamento de indenização em seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.000,00.

BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 8.441/92.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2993/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Bradesco Seguros S.A para excluir a reincidência, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão paradigma ocorreu em 27.8.2001. A presente infração, no entanto, ficou configurada em junho de 1999, antes da condenação anterior se tornar definitiva, por isso, o valor da sanção consistente em multa deverá ser recalculado. A representação da FENAPREVI votou pelo provimento do recurso, tendo em vista que o retardo no pagamento se deu por conta de procedimentos necessários para estabelecer o nexo de causalidade entre o sinistro e o óbito. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional alterou seu parecer e opinou pela exclusão da reincidência. O Conselheiro representante da FENASEG manifestou-se impedido de votar. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão
Recurso nº 3937
Processo SUSEP nº 15414.000521/2004-12

RECORRENTE: MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Valor pago a menor ao participante. Recurso conhecido e deferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: Art. 6º, c/c art. 7º, c/c § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2994/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Mongeral S.A. Seguros e Previdência, tendo em vista que não é possível apurar se de fato o parecer DETEC/GEPEP/DIPLA de fls. 74/77 foi encaminhado à parte interessada, conforme determinam os artigos 17 e 41 da Resolução CNSP nº 108, de 3 de fevereiro de 2004, vigentes à época em que o ato foi praticado. Presente a advogada Dra. Tatiana Ferreira da Silva Marques de Oliveira que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão
Recurso nº 3956
Processo SUSEP nº 15414.004811/2005-16

RECORRENTE: RURAL SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Realizar operações compromissadas com empresa coligada. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00.

BASE LEGAL: Art.88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2995/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Rural Seguradora S.A, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos argumentos suficientes que descaracterizassem a infração cometida. A penalidade foi aplicada não pelo fato do emitente ser uma empresa ligada, mas por ter, a Recorrente realizado uma operação de compra e venda dos CCB's de uma empresa ligada. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão
Recurso nº 3991
Processo SUSEP nº 010-00138/00

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Ausência de renovação de cobertura em seguro de automóvel. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2996/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para adequar a penalidade ao art. 5º, inciso VII das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, respeitando, assim, o tempo de cometimento da infração – 17 de julho de 2000. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão
Recurso nº 4009
Processo SUSEP nº 15414.100387/2005-21

RECORRENTE: SANTOS SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Demora no pagamento de indenização em seguro de vida referente à cobertura por morte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2997/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Santos Seguradora S.A. para suspender a exigibilidade da penalidade, nos termos do § 2º, art. 61, da Resolução CNSP nº 60/2001, alterada pela Resolução CNSP nº 108/2004. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão
Recurso nº 4047
Processo SUSEP nº 15414.005462/2002-07

RECORRENTE: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Valor pago a menor ao participante em benefício de aposentadoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 6º c/c art. 7º c/c § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109/01.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2998/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60, de 3 de setembro de 2001, bem como determinar que o aumento decorrente da reincidência não ultrapasse o limite estabelecido no parágrafo 4º do art. 65 da Lei Complementar nº 109/01. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 4049

Processo SUSEP nº 15414.100718/2003-61

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagar indenização em seguro DPVAT no prazo assinalado pela legislação. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 36.000,00.

BASE LEGAL: Art. 5º, parágrafo 1º da Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2999/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, uma vez que se verifica que os documentos exigidos do beneficiário do seguro pela lei, mais especificamente no § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, foram devidamente protocolizados perante a companhia, conforme se extrai das fls. 9/20 dos autos. Deles consta, inclusive, laudo emitido pelo IML acerca da invalidez que cometeu o reclamante. No que diz respeito à alegada violação de princípios, cabível dizer que o processo sancionador decorre do poder de polícia da Administração, a quem cabe dar cumprimento às leis. Não se vislumbra violação à tripartição de poderes, portanto. Por sua vez, a sanção aplicada teve espeque em norma emitida pelo órgão regulador competente e é adequada à gravidade da conduta, já que a supervisionada criou embaraço à fruição de benefício conferido por seguro obrigatório de elevado valor social, não havendo, dessa forma, qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão

Recurso nº 4061

Processo SUSEP nº 15414.004322/2002-11 – II volumes

RECORRENTE: RS PREVIDÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização referente a seguro de vida. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: Art. 6º, c/c art. 7º, c/c § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109/01.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3000/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da RS Previdência vez que, no que diz respeito à alegação que o resgate não constitui objeto da reclamação, verifica-se que a conversão da reclamação em denúncia (fl. 256) foi motivada pela omissão da entidade em pagar o valor de resgate apurado posteriormente pelo DETEC. O parecer do órgão foi efetivamente remetido à parte (fl. 238), não havendo embargo à ampla defesa, portanto. No que diz respeito a alegação de que já houve pagamento e que o beneficiário tinha débitos em atraso com a entidade, não procede, pois mesmo o pagamento do saldo positivo devido ao beneficiário só foi realizado depois da reclamação formulada perante a Autarquia e da constituição do direito da parte (fl. 245) A representação da FENASEG votou pelo provimento do recurso, uma vez que a reclamação dizia respeito a negativa de indenização de IPD, enquanto a decisão cuidou de pagamento a menor de um resgate que sequer havia sido solicitado quando da inicial da reclamação. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão

Recurso nº 4141

Processo SUSEP nº 15414.002426/2002-83

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Protelar pagamento de indenização em seguro de vida (cobertura por morte). Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3001/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, uma vez que o extrato da proposta apresentado pela denunciante e o sistema informatizado da própria seguradora, conforme afirmado na defesa, informam beneficiária diversa do constante na proposta inicial. Tal alteração somente poderia ser efetuada por endosso, de modo que não pode a seguradora questionar a existência do documento por não tê-lo guardado. A representação da FENASEG, considerando que houve mudança do fato imputado à recorrente, votou pelo provimento do recurso. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão
Recurso nº 4169
Processo SUSEP nº 15414.004710/2002-94 – II volumes

RECORRENTE: RS PREVIDÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: Art. 6º, c/c art. 7º, c/c § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109/01.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3002/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da RS Previdência para conceder atenuante, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A representação da FENAPREVI votou pelo provimento do recurso, tendo em vista que a diferença entre os cálculos ocorreu em virtude do lapso temporal entre os cálculos elaborados pela entidade e os cálculos elaborados pela SUSEP, quase um ano após. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão
Recurso nº 4181
Processo SUSEP nº 15414.000224/2004-69 – II volumes

RECORRENTE: CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de indenização. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3003/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria e considerando o voto de qualidade do Sr. Presidente, dar provimento ao recurso da CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, uma vez que a diferença entre o valor encontrado pelo DETEC e aquele pago pela entidade é que, enquanto a entidade fez o cálculo considerando a contribuição pura (sem considerar o carregamento e a contribuição filantrópica), o DETEC fez o cálculo considerando a contribuição pura mais a contribuição filantrópica. Assim, o erro foi do DETEC e não da entidade. As representações da SUSEP, FENACOR e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça votaram pela exclusão das reincidências posto que os processos paradigmas mencionados são todos posteriores a presente infração. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional alterou seu parecer e opinou pela exclusão das reincidências. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do

Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 4227

Processo SUSEP nº 15414.001565/2004-51

RECORRENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. “EM APROVAÇÃO” (ANTIGA REAL SEGUROS S.A.)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3004/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Tokio Marine Seguradora S.A. “em aprovação” (antiga Real Seguros S.A.), tendo em vista que a debilidade que levou à aposentadoria teve origem no acidente sofrido pela consorte do segurado, não estando provado nos autos a alegação de que a doença preexistia. No que diz respeito ao risco excluído, o contrato, na alínea “i” do item 3 do Anexo III, dispõe que “não está coberta a Invalidez Permanente decorrente de qualquer tipo de hérnia e suas conseqüências”. Essa ausência de cobertura, que não precisava estar explicitada, decorre do fato da incapacidade gerada por doença não integrar o objeto do seguro em análise. O caso dos autos é diverso. A impotência funcional apurada teve como causa necessária “evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito involuntário e violento, causador de lesão física”, qual seja, a queda sofrida pela vítima. Dessa forma, o acidente foi o evento que desencadeou o quadro clínico que produziu à incapacidade laborativa. A omissão no pagamento de evento coberto constituiu descumprimento das obrigações emergentes do contrato de seguro. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 4251

Processo SUSEP nº 010-00039/99 – II volumes

RECORRENTE: RS PREVIDÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Valor proposto pela entidade inferior ao devido. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3005/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da RS Previdência visto que, a recorrente foi regularmente intimada tanto para contestar, como para

recorrer das decisões de primeira e de segunda instância, tendo efetivamente exercido a ampla defesa, conforme se extrai dos documentos de fls. 212, 216/217, 243 e 244/259 dos autos, não procedendo a alegação de cerceamento de defesa. No que diz respeito à violação ao princípio da razoabilidade, ainda que o valor pago a menor pela impugnante, individualmente, não apresente grande monta, se houver subtração dessas reduzidas quantias de toda a massa de benefícios concedidos, a supervisionada auferirá expressiva vantagem indevida. Assim, a decisão pela manutenção da penalidade é razoável porque opta por tutelar a parte hipossuficiente da relação contratual, quem seja, o consumidor. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão

Recurso nº 4283

Processo SUSEP nº 15414.003132/2004-31

RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida (garantia por morte). Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3006/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Seguradora S.A, uma vez que a recorrente não trouxe aos autos provas que descaracterizassem a infração cometida. Cabe ressaltar que a seguradora teve tempo para analisar a proposta de seguro e declinar da sua aceitação caso não houvesse cobertura para o cônjuge que constava do campo esposa/companheira. No tocante a reincidência aplicada, a recorrente teve ciência e oportunidade de defesa desde a intimação inicial. Presente o advogado Dr. Juraí Alves Monteiro que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 4296

Processo SUSEP nº 15414.000751/2004-73

RECORRENTE: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 6º, c/c art. 7º, c/c § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109/01.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3007/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para adequar a pena ao disposto na Resolução CNSP nº 17/1981, uma vez que a infração ocorreu nos idos de 07/1984, e excluir as reincidências impostas, tendo em vista que as reincidências apontadas, seja na intimação inicial de fls. 89, seja no Termo de Julgamento de fls. 116, tiveram o transito em julgado em data posterior a presente infração. As representações da SUSEP e FENACOR votaram no sentido de limitar o agravamento da pena ao dobro, de acordo com o disposto no art. 65, § 4º da Lei Complementar nº 109/01. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 4301

Processo SUSEP nº 15414.004687/2004-08

RECORRENTE: HDI SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de automóvel por furto. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3008/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da HDI Seguros S.A, haja vista que a Recorrente não trouxe, quer por ocasião do recurso submetido ao Conselho Diretor quer junto às presentes alegações, demonstração de fato capaz de inovar o conjunto probatório. Dessa forma, está configurada a autoria e materialidade da conduta infracional, bem como a inexistência de prejuízo à defesa. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 4324

Processo SUSEP nº 15414.002577/2004-01

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de automóvel. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3009/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para adequar a sanção imposta ao contido no art. 5º, inciso VII das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, respeitando assim, o tempo de cometimento da infração – 26 de julho de 2001. Deve ser provida, também, a alegação de impertinência do agravamento da penalidade por reincidências, uma vez que o trânsito em julgado dos processos paradigmas são posteriores ao cometimento da infração. Deve, ainda, ser mantida a atenuante concedida pelo Conselho Diretor da SUSEP, às fls.99. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pela adequação da pena às Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95 e exclusão das reincidências. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 4333

Processo SUSEP nº 15414.004042/2006-29

RECORRENTE: UNIPREV UNIÃO PREVIDENCIÁRIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Publicar as demonstrações contábeis fora do prazo estabelecido no Plano de Contas do Mercado Supervisionado. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 11.000,00.

BASE LEGAL: Arts. 5º e 74 c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3010/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da UNIPREV União Previdenciária, visto que a recorrente reconheceu a infração ao afirmar que teve dificuldades para fechar o balanço antes do prazo e não apresentou argumentos que descaracterizassem seu cometimento. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão

Recurso nº 4376

Processo SUSEP nº 10.006207/99-55

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de indenização menor que a devida em contrato de previdência privada. Prescrição.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3011/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente enfrentar a tempestividade do recurso. Colocada em votação decidem, por maioria, conhecer o recurso porque o pedido de interrupção do prazo recursal solicitado pela Recorrente foi deferido, ainda que por autoridade incompetente, conforme carta acostada às fls. 137. Vencida a preliminar decidem, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos da art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 4377

Processo SUSEP nº 15414.000407/2002-12 – II volumes

RECORRENTE: RS PREVIDÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3012/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da RS Previdência, diante da intempestividade da impugnação. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

143ª Sessão

Recurso nº 4426

Processo SUSEP nº 15414.200181/2006-81

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Item 1 - Incluir segurados em apólice de Seguro de Vida em Grupo sem cartão-proposta devidamente assinado por estes; e Item 2 - modificar apólice sem anuência de ¾ dos segurados. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: Multas no valor de R\$ 9.000,00 para cada item.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 e art. 801, § 2º da Lei nº 10.406/02.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3013/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência

Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a tempestividade do recurso. Colocada em votação decidem, por maioria, não conhecer o recurso da Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, tendo em vista sua manifesta intempestividade. A representação da FENAPREVI votou pelo conhecimento do recurso, tendo em vista o requerimento, de fls. 180, solicitando a interrupção do prazo para apresentação do recurso. O Conselheiro representante da FENASEG manifestou-se impedido de votar. Presente o advogado Dr. Daniel Matias Schmitt Silva que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

143ª Sessão

Recurso nº 4695

Processo SUSEP nº 15414.200305/2004-67 – II Volumes

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Inclusão de segurado em apólice de seguro de vida em grupo sem o correspondente cartão-proposta. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3014/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, tendo em vista a sua manifesta intempestividade. A representação da FENASEG declarou-se impedida de votar. Presente o advogado Dr. Daniel Matias Schmitt Silva que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Raquel Passareli de Souza Toledo de Campos, Pedro Lúcio Lyra, Claudio Carvalho Pacheco e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes a Sra. Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg, e a Secretária-Executiva, Sra. Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 27 de janeiro de 2011.

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária-Executiva